



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361876

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 5996

Apelação Cível Processo nº **1007067-52.2024.8.26.0068**

Apelante: Canopus Administradora de Consórcios S/A

Apelado: Carla Santana Alcantara

Juiz(a) Dr(a): Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré em face da r. sentença de fls. 240/245, integrada pela decisão de fl. 256, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência, para: a) condenar a requerida à devolução, por ocasião da contemplação das cotas, do montante amortizado, consistente no resultado do pagamento das contribuições mensais, corrigidas desde o desembolso de cada parcela pela Tabela Prática do TJSP, excluindo-se os valores correspondentes ao proporcional da taxa de administração, acrescido de juros moratórios legais, contados a partir da data da contemplação; b) determinar à requerida o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da devolução. Determinou, ainda, o afastamento da cláusula penal.

Irresignada, insurge-se a requerida (fls. 259/268), pugnando pela reforma da sentença. Pleiteia a improcedência da ação, em razão da ausência de interesse, visto que a parte requerida não se negou a realizar o pagamento dos valores, discordando apenas da incidência da cláusula penal. Pugna pela dedução do seguro prestamista na devolução dos valores e a cláusula penal afastada na sentença. Alude que a taxa de administração foi cobrada de forma proporcional. Requer que o valor a ser devolvido seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação. Pugna pela inversão da sucumbência.

Em contrarrazões, a parte requerida pugnou pela manutenção da sentença (fls. 272/281).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente interpôs recurso de apelação de fls. 259/268, em 23/12/2024, sem o recolhimento do preparo que, nos termos da certidão de fls. 284, totalizada R\$ 910,74.

Diante disto, no momento em que recebido o presente recurso, foi determinado o recolhimento em dobro do valor do preparo, por meio do despacho de fl. 288.

Ato contínuo, o recorrente, devidamente intimada e sabendo o valor do preparo informado em certidão, efetuou o recolhimento do preparo em dias guias nos valores de R\$ 881,49, recolhidas nos dias 24/12/2024 e 25/03/2025 (fls. 292/295), valor que corresponde a R\$ 1.762,98 momento em que deveria ter recolhido o valor de R\$ 1.821,48, nos termos em que dispõe o art. 1.007, §4º, do CPC.

Reitera-se, portanto, que embora tenha sido determinado o recolhimento da taxa judiciária em dobro, com fulcro no art. 1.007, §4º, CPC, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção, o recorrente não atendeu devidamente ao comando judicial.

Sendo certo que, após a determinação de recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 5º, “É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.”, de rigor o reconhecimento da deserção do presente recurso.

A respeito da matéria, confira-se julgados desta Corte, inclusive da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.24ª Câmara de Direito Privado:

"AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA" – RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO AUTOR – DESERÇÃO – Ocorrência – Preparo recursal, cujo recolhimento não foi demonstrado no momento da interposição do recurso – Determinado o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do novo CPC, sob pena de deserção – Providência que não foi cumprida por este apelante – **"É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º"** – **Inteligência do §5º, do citado art. 1.007, do novo CPC** – **Recurso inadmissível por falta de preparo** – Deserção – Recurso do autor não conhecido. TARIFA DE CADASTRO – Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Súmula 566 do STJ – Contrato celebrado em 2019 – Existência de previsão expressa no contrato discutido – Encargo permitido – Sentença reformada, neste ponto – Recurso do réu provido, neste aspecto. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Admissibilidade da cobrança, desde que correspondente a serviço efetivamente prestado – Tema Repetitivo 958, do STJ – Ausência, contudo, de demonstração, pelo banco réu, de registro do contrato perante os órgãos de trânsito – Encargo indevido – Sentença mantida, neste ponto – Recurso do réu improvido, neste aspecto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – Sentença que vedou a cumulação deste encargo com correção monetária e encargos moratórios (juros moratórios e multa) – Insurgência do apelante, defendendo a inexistência de ilegalidades na cláusula relativa ao inadimplemento – Admissibilidade – Encargo não previsto no contrato discutido – Incidência, no período da inadimplência, apenas de juros remuneratórios à mesma taxa prevista para a normalidade, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o débito, o que é lícito – Sentença reformada, a fim de declarar a validade da cláusula relativa ao inadimplemento – Recurso do réu provido, neste ponto. REPETIÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INDÉBITO – Réu que impugnou a restituição de qualquer valor ao autor, alegando que os pagamentos efetuados decorreram de obrigação contratual, e não de erro – Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro, por ser consequência lógica do reconhecimento da ilegalidade de cláusulas contratuais abusivas – Precedentes do STJ – A restituição de eventuais valores pagos a maior por conta do que foi decidido deve operar-se de forma simples, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do réu – Sentença mantida, neste ponto – Recurso do réu improvido, neste aspecto. **RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE.** (TJSP; Apelação Cível 1001876-19.2023.8.26.0405; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. Execução de título extrajudicial. Decisão de expedição da carta de arrematação. Insurgência do executado. - Taxa judiciária recursal. Ausência de comprovação de recolhimento. Fixação do prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento dobrado do tributo. - Valor insuficiente. **Ausência de recolhimento em dobro. Deserção. Complementação vedada. Art. 1.007, §§ 4º e 5º, CPC. Inadmissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2063993-12.2025.8.26.0000; Relatora: Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Apelação. Embargos à execução julgado improcedente. Apelante não beneficiário da justiça gratuita. Ausência de preparo. Determinação para recolhimento da taxa em dobro (art. 1.007, §4º do CPC). Recolhimento em dobro insuficiente. Impossibilidade de complementação por força do § 5º, do mesmo diploma legal. Deserção. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1009409-08.2021.8.26.0564; Relator: Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Portanto, diante do recolhimento insuficiente do preparo, é caso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecer a deserção do recurso e a sua inadmissibilidade processual, pois ausentes os pressupostos processuais.

Por fim, com fulcro no art. 85, §11º, do CPC, devem ser majorados os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 11% (onze por cento) do valor da causa, devido ao não conhecimento integral do recurso (STJ, AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora